

São Paulo, 16 de setembro de 2020

AO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 24/2019

IMPUGNAÇÃO

Ilma. Comissão de Licitações.

Respeitosamente, a IDT CORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, CNPJ 21.262.834/0001-45 com intenção de participar do referido pregão, apresenta a seguintes motivações para impugnar:

MOTIVAÇÃO:

Após analisar o edital pudemos verificar que a excessiva descrição técnica dos objetos, causa direcionamento para apenas um equipamento atender ao edital.

DO FATO

Quando o edital solicita:

Possui etiqueta do tipo QRL (Quick Resource Locator), com fácil acesso para sua leitura, contendo informações sobre configuração do hardware, garantia do equipamento, manual do usuário e contato com suporte técnico.

<https://qrl.dell.com/>

Placa de Rede com 2 portas 10GbE DA/SFP+ (10GBase-X) + 2 portas 1GbE RJ45 (1000Base-T), Network Daughter Card (NDC);

Ocorre que somente o fabricante DELL possui estas características, são exclusivas da DELL.

Todos os outros fabricantes equivalentes a DELL, possuem outro método de consulta de garantia e configuração, que é através do número de série no site do fabricante.

Quanto a Daughter Card com 2 portas de 10Gb + 2 portas de 1GB, também só é utilizada pelo fabricante Dell.

LEGISLAÇÃO APLICADA.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado” *Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário.*

c) dar ciência, com fulcro no art. 7º da Resolução TCU nº 265/2014, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul - IFMS acerca do detalhamento excessivo da especificação técnica dos bens adquiridos por intermédio do Pregão Eletrônico nº 17/2014, circunstância que ocasionou o direcionamento da licitação a fornecedores específicos, demonstrando preferência injustificada por determinada marca, em desacordo aos arts. 3º, § 1º, I, e 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, assim como à jurisprudência deste Tribunal (Súmulas 177 e 270); *ACÓRDÃO Nº 2829/2015 - TCU - Plenário*

4. Em sua instrução inicial, a unidade técnica consignou que haveria indícios de “restrição à competitividade e ao princípio da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, com indicação disfarçada de marca nas especificações técnicas, em afronta inclusive ao teor da Súmula TCU nº 270, uma vez que na forma em que foram definidos os itens componentes do Edital, especialmente no seu Termo de Referência, houve restrição da participação de outros concorrentes no certame, pois as especificações limitaram o fornecimento de equipamentos a um único fabricante, no caso a Cisco, conforme apontado na impugnação ao Edital apresentada pela empresa Inovva e que foi confirmado pelo resultado da Licitação, onde, para os itens dos grupos 1 e 3, houve apresentação de propostas de equipamentos de um único fabricante, coincidentemente a Cisco”. *ACÓRDÃO Nº 2829/2015 - TCU - Plenário*

DO PEDIDO:

Visto que ao aceitar consulta da garantia, dos manuais e das especificações do equipamento através do número de série no site do fabricante, não deixarão de ser entregues as funcionalidades e nem acarretará prejuízo algum ao Erário, mas sim, se cumprirá o princípio da isonomia e demais atribuições descritas nas legislações.

Quanto a placa Daughter Card com 2 portas de 10Gb SPF + 2 Portas de 1GB, poderão ser ofertados equipamentos com Caughter Card com 2 portas de 10GB ou de 1Gb e as demais portas em outro slot, sem trazer nenhum prejuízo ou dano ao IFRS.

Diante das fundamentações apresentadas, solicitamos acolhimento a esta impugnação e adequação do edital.

Pede deferimento.

Atenciosamente.

WALDNEI DIAS SILVA
Diretor Sócio